



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA- SUBSEÇÃO DE BARREIRAS-BA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0012181-48.2019.4.01.8004
REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO, inscrita no CNPJ, sob o nº 23.641.510.0001-43, com sede à Rua Braulino Santos, Nº 677, Candeias, Vitória da Conquista – Ba, representada por sua Presidente Administrativa Srª. Elicarla Silva de Queiroz, portadora do RG 02273604-27 e CPF 049.037.545-61, e por sua Diretora Superintendente, Srª Gabrielly Cajaiba de Souza, portadora do RG 14.607.576-53 e CPF 066.255.835-96, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei – 8666/93, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO

Impugna os termos do edital em referência, e que faço na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

A Lei de Licitações e Contratos em seu art. 41 trás a possibilidade de qualquer cidadão ingressar contra atos irregulares praticados pela gestão pública, *in verbis*:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 08/11/2019, e a presente impugnação manifestada nesta data 04/11/2019, logo, cumprindo está o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no artigo 41, §2º da lei 8666/93.

DA NATUREZA DA IMPUGNANTE

A impugnante é sociedade cooperativa, constituída em conformidade com as prescrições da Lei Federal no. 5.764/71, lei essa recepcionada parcialmente pela Constituição Federal de 1988.

Como cooperativa, tem a finalidade de prestar serviços a seus associados, serviços esses consistentes na viabilização da atividade econômica a ser desenvolvida por seus associados no caso, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Deve ser ressaltado que essa prestação de serviços se dá sem qualquer finalidade de lucro, eis que todo resultado das cooperativas reverte exclusivamente a seus associados, que também são titulares das despesas da sociedade.



(77) 3028-2015



Av. Bráulio Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com

No desenvolvimento de suas atividades, as cooperativas podem adotar por objeto qualquer atividade, serviço ou operação, conforme prescrição expressa da lei cooperativista supramencionada.

Para atingir os seus objetivos sociais, a cooperativa firma em nome de seus sócios, contratos com pessoas físicas ou jurídicas que possam servir de instrumento para a realização da atividade profissional de seus associados.

Em função disso, a impugnante vem, não somente contratando com entes de direito privado, como também participando de licitações, visando viabilizar a atividade profissional de seus associados a entes de direito público.

I – DOS FATOS

É sabido que o edital de licitação, elaborado na conformidade com o sistema do direito positivo, faz lei entre as partes, regendo todo o trâmite do procedimento licitatório.

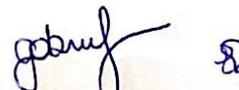
Contudo, o edital em questão viola de maneira flagrante os princípios legais contidos na lei 8666/93, diploma legal que rege a matéria.

Ao adquirir o edital do Pregão Eletrônico nº47/2019 cujo o objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de todo material e equipamento necessários, a serem executados nas dependências do prédio da subseção judiciária de Barreiras-BA. Verificou-se uma restrição a competitividade estampada no item 3.5.5, vejamos:

“3.5 – Não poderão participar desta licitação:

3.5.5 Cooperativa de mão-de-obra, conforme Súmula nº 281/2012, TCU.”

Deve ser enfrentado a restrição a competitividade deste processo licitatório. Tal restrição evidencia uma GRAVE ilegalidade.



O supracitado item restringe de forma vergonhosa e abusiva a participação de cooperativas no certame, fato que merece ser apurado pelos órgãos de controle caso não seja revisto pela administração municipal, pelos fatos a seguir expostos.

Tais exigências por se só já seria uma afronta a igualdade de competição, ou seja, uma tentativa de eliminar a concorrência, não sendo cabível ao órgão licitante estabelecer requisitos abusivos de forma restringir ou dificultar a participação em processos licitatórios.

Desta forma, tal requisito mostra-se nitidamente abusivo e sem nenhum embasamento jurídico plausível, de forma que interfere prejudicialmente na participação das Cooperativas no Certame.

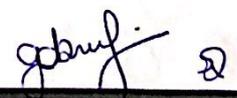
Por estes motivos temos a certeza que o item será revisto e suprimido do presente Edital, atendendo assim aos princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade.

Em suma, mantida a configuração atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que as exigências formuladas restringem seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

II - DO DIREITO

O artigo 37 da Constituição Federal destaca os princípios que devem ser observados pela administração pública ao praticar os atos administrativos, e são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além daqueles que são implícitos e que devem também ser obedecidos, como os da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da igualdade vem estampado no art. 5º da Constituição Federal, sendo todos iguais perante a lei. No caso, as cooperativas estão previstas no ordenamento jurídico e são pessoas jurídicas capazes de participar de processos licitatórios.



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677 - Candelas
Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



A Lei 8666/93 que trata de Licitações e Contratos trás no seu art. 3º a impossibilidade de o ente licitante privilegiar um em detrimento de outros, se não vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

De regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos ao certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores propostas, além de estar, com isso, dando oportunidade ao surgimento de outros e novos fornecedores e evitando reservas de mercado.

É totalmente descabida a vedação da participação de sociedades cooperativas em qualquer processo licitatório por dois motivos simples, sendo o primeiro deles a flagrante ilegalidade do ato, que desobedece Leis Federais e normas Constitucionais, conforme já demonstrado alhures. O segundo motivo é a fundamentação anacrônica utilizada para limitar a participação das cooperativas, uma vez que se baseia em Acórdãos ultrapassados (2002 e 2004), todos anteriores a publicação da Lei 12.690, ocorrida em 20 julho de 2012. Esta Lei regulamenta de forma definitiva a atuação das sociedades cooperativas de trabalho, jogando por terra o estigma da subordinação velada e o desrespeito às regras celetistas, visto que todos os cooperados são profissionais autônomos.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade **constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão** para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º **A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.**

§ 2º **Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos**



(77) 3028-2015



Av. Braullino Santos, 677- Candéias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com

gabriel



termos

da

lei.

Esta mesma Lei Federal (12.690/12), que fixou novo regime jurídico para as cooperativas de trabalho, ratificou de forma ainda mais direta essa ordem legal ao administrador público:

"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social." (grifamos)

Portanto, não se deve presumir que toda a cooperativa é fraudulenta e que visa à sonegação de obrigações trabalhistas; **quando está em jogo um trabalho de equipe, há direção, que não se confunde com subordinação trabalhista.**

Com efeito, o procedimento licitatório pressupõe verdadeira disputa entre os participantes, sendo a competitividade entre as propostas condição sine qua non da sua efetividade, sob pena de ofensa ao princípio fundamental que é o da própria existência da licitação. Vale dizer que, sem concorrência autêntica, a licitação torna-se viciada e se converte em embuste, com lesão à Lei.

De acordo com o princípio da lealdade e boa-fé, o administrador não poderá agir com malícia ou de forma a confundir ou atrapalhar o cidadão.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo **de proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas** ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Esse princípio envolve o da proporcionalidade, assim às competências da Administração Pública devem ser feitas proporcionalmente, **sendo ponderadas**, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público.



(77) 3028-2015



Av. Braullino Santos, 677- Candéias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com

Diante do caráter abusivo destas regras que estão sendo praticadas pela **SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA- SUBSEÇÃO DE BARREIRAS-BA**, e que investe contra os fundamentos constitucionais de moralidade, da lealdade, boa fé e razoabilidade, a Impugnante está sendo obrigada a formular a presente **IMPUGNAÇÃO**, cuja **RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE TAMANHA INCONGRUÊNCIA É IMPERIOSA, O QUE SE REQUER PRIMA FACIE.**

Tal impugnação é necessária pela primazia da legalidade e do interesse público, visando que participem devidamente desta licitação pública empresas e cooperativas perfeitamente legalizadas, idôneas e capacitadas quanto ao objeto em questão.

III - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requeiro que, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- A) De início, sejam declaradas nulas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico 002/2019, que restringem a participação de cooperativa a contratar os objetos da licitação, visto que tais exigências viciam todo processo.
- B) Seja imediatamente suspenso o presente certame a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.

Por fim, requer ainda que, caso não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro, seja enviada a

presente impugnação, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, ressalvado ao impugnante o direito de utilizar das prerrogativas constantes parágrafo 1º do Art. 113 da Lei 8666/93.



(77) 3028-2015



Av. Braullino Santos, 677- Candelas
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



Ficando desde já ciente que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro ao MP, enviarei cópia ao **MP, MPE, TCM, TCU e CGU**.

Termo em que,
pede deferimento.

Vitória da Conquista, 04 de Novembro de 2019.

ELICARLA SILVA DE QUEIROZ
Presidente Administrativa

Elicarla Silva de Queiroz
049.037.545-61
Presidente

Gabrielly Cajaiba de Souza
Diretora Superintendente

Gabrielly Cajaiba de Souza
Dir. Superintendente
CPF 066.255.835-96



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com